



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29133

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Suzana Simon França

Recorrido: Ministério Público

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES.

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida. Precedentes.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O CANDIDATO BENEFICIADO.

No pólo passivo da demanda pode figurar qualquer pessoa que haja contribuído para o ilícito eleitoral, sendo que a conduta de cada representado é examinada de forma independente, sendo desnecessário que o candidato beneficiado com a prática ilícita seja processado conjuntamente com as pessoas que tenham praticado tal fato.

ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. DIRETORA DE ESCOLA. PROMESSA DE APROVAÇÃO DE ALUNA EM TROCA DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO A PREFEITO.

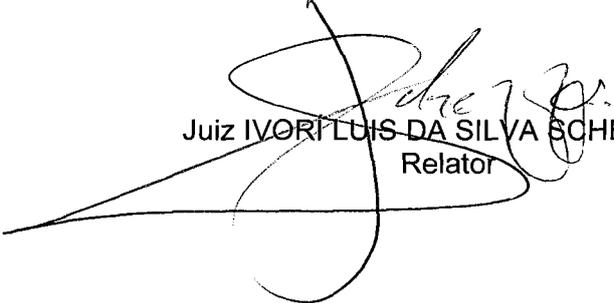
Comprovada a conduta de diretora de escola, que promete aprovar aluna em disciplina na qual enfrenta dificuldade, em troca de voto em favor de determinado candidato a prefeito, deve ser mantida a sentença de declaração de inelegibilidade.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 190/197,

Trata-se de recurso interposto por Suzana Simon França em face da sentença do Juízo da referida Zona Eleitoral que, nos autos em epígrafe, julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, por restar configurado o abuso de poder político, declarando-a inelegível pelo período de 8 anos, a contar das últimas eleições municipais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Irresignada, suscita a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de litisconsorte passivo necessário para figurar como beneficiário do abuso de poder, pelo que requereu a extinção do feito. Suscita, ainda, a ilicitude da prova por se constituir em gravação ambiental, sem o consentimento do seu interlocutor. No mérito, sustenta que a função de diretor de escola não possui autoridade para interferir na avaliação de aluno efetuada pelo professor, aduzindo ainda a existência de contradições nos depoimentos das testemunhas, razão pela qual requereu a reforma da sentença para afastar a sanção nela imposta.

Apresentadas contrarrazões (fls. 184/187), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 190/197).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 07/06/2013, sexta-feira (fl. 161/v.). O recurso foi protocolado em 12/06/2013, quarta-feira (fl. 165). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Acolho, como razões de decidir, os argumentos expendidos no parecer ministerial de fls. 190/197, que transcrevo a seguir:

De início cumpre ressaltar que a preliminar de ilicitude da prova confunde-se com o próprio mérito da demanda, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral, neste caso, considera lícita a gravação efetuada sem o conhecimento de um dos interlocutores, conforme precedente abaixo transcrito:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II – A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III – Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV – Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V – Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

VI – Agravo regimental desprovido'.

Na mesma esteira segue a inteligência desse Tribunal Regional Eleitoral, *in verbis*:

'ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PARTICIPE DA CONVERSA, MESMO SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES ENVOLVIDOS NO ILÍCITO - LICITUDE DA PROVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM FLAGRANTE PREPARADO - DECLARAÇÕES TOMADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL - PREVALÊNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO - PROMESSAS DE BENESSES E COMPRA DE VOTOS CARACTERIZADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É lícita a gravação ambiental efetuada por partícipe da conversa, que registra captação ilícita de sufrágio, mesmo sem o conhecimento dos demais interlocutores.

A gravação ambiental lícita da corrupção eleitoral não conduz à existência de flagrante preparado ou à mácula das demais provas colhidas em Juízo.

As provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prevalecem sobre as produzidas pela autoridade policial, sem a observância daqueles requisitos legais'.

Portanto, a prova é lícita nesse aspecto específico. Porém, resta ainda esquadriñar a legalidade da prova no seu aspecto subjetivo, ou melhor, no seu conteúdo.

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

Assim, impõe-se que a dita preliminar seja repelida.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de litisconsórcio passivo com o candidato beneficiado é facilmente afastada, uma vez que no pólo passivo da demanda pode perfeitamente figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, sendo que a conduta de cada representado é examinada de forma autônoma e independente, não sendo necessário que o candidato seja acionado conjuntamente com as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática do evento abusivo.

No que tange à redesignação de audiência de instrução e julgamento e à determinação de intimação das testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público Eleitoral, tem-se que o juízo de origem inicialmente designou a data de 05.12.2012 para a audiência de instrução, sendo que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação. Ocorre que, embora devidamente intimados, as partes não compareceram, com o que restou prejudicado o ato. Diante disso, a Magistrada de origem designou nova data para realização da audiência, determinando a intimação de duas testemunhas [que podem ser consideradas inclusive como testemunho do juízo]: não obstante, embora devidamente intimadas as partes novamente não compareceram, fazendo-o apenas as testemunhas intimadas pelo Juízo.

Nesse cenário, tem-se que o Juízo da Zona Eleitoral de origem exerceu regularmente seu papel na condução da presente AIJE, já que designou nova audiência de instrução para oitivas, na tentativa de elucidar os fatos, sendo que os investigados, embora intimados, sequer compareceram às audiências designadas. Nessa mesma esteira de raciocínio, cita-se precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral – TSE que consubstancia a posição dessa Corte a respeito da matéria, *verbis*:

'RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem resolvida'.

Pela rejeição, pois, da preliminar.

Em relação ao mérito propriamente dito, forçoso concluir que nos presentes autos vislumbra-se um conjunto coeso de elementos aptos a demonstrar a prática do abuso de poder político descrito no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Para a análise da questão de fundo, faz-se mister perscrutar os fatos alegados na inicial. Infere-se que no dia 28 de setembro de 2012, nas dependências da Escola Estadual Bernardo Schmitz, foi realizada uma reunião entre a Diretora da Escola, Suzana Simon França, e a aluna Ariane da Silva Souza, com uma pequena intervenção do professor de Matemática, Adailton Salvalao, acerca do desempenho da aluna na escola, mais precisamente na disciplina de matemática, que não estava satisfatório. Na referida reunião a diretora teria condicionado à aprovação da referida disciplina, caso ela e sua mãe votassem nos candidatos a Prefeito e vice-Prefeito pelo PMDB no Município de Sangão, ocasião em que chamou o responsável pela disciplina para avalizar o acordo.

Passo então à análise da prova que se constitui basicamente na gravação ambiental e nos depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público Eleitoral, as quais estão diretamente envolvidas nos fatos.

Quanto à gravação constante da mídia acostada à fl. 08, como bem consignado pela magistrada de origem, embora a qualidade da mídia seja ruim, ela é audível e não houve negativa da representada quanto à voz, tampouco ao conteúdo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

Extrai-se do teor da gravação que a conversa gira em torno do desempenho da aluna Ariane da Silva Souza e da preocupação da diretora com eventual reprovação da aluna na disciplina de Matemática. Isso é perfeitamente audível, assim como audível é a intervenção do professor de Matemática em anuir com a aprovação da aluna, caso o problema fosse somente na sua disciplina. Audível também é a negociação das notas em si, bem como a indagação da diretora sobre o local onde a aluna vota e a explanação acerca da possibilidade de averiguação de votos a determinado candidato nas urnas.

Com efeito, embora não se possa ouvir expressamente o condicionamento da aprovação da aluna ao voto em determinado candidato, não há como deixar de reconhecer que a conversa girou em torno de votos e local de votação da aluna, mostrando-se, portanto, totalmente descontextualizada com o teor pedagógico a que se destinaria a referida reunião. Ou seja, não faz sentido que em uma conversa entre diretor e aluna sejam abordados assuntos tais como local de votação e fiscalização dos votos na urna eleitoral.

Por outro lado, os testemunhos da aluna e da sua mãe são esclarecedores e corroboram o teor da gravação ambiental acima referida. Registro aqui que embora entenda temerária a condenação com base unicamente em declarações das pessoas diretamente envolvidas nos fatos, entendo que no caso concreto, os referidos depoimentos foram prestados em três esferas distintas – perante o representante do Ministério Público Eleitoral, a autoridade policial e, finalmente em Juízo, sendo que em todos, as depoentes mantiveram a mesma versão, o que reforça a convicção de que os fatos realmente ocorreram na forma como relatados por elas, senão vejamos o que elas disseram em juízo.

'Ariane da Silva Souza: [...] Que a depoente estava tendo dificuldade na disciplina de Matemática, lecionada pelo professor Adailton; que comentou esse fato com a filha de Suzana; que era muito amiga da depoente; que a amiga Bruna disse que a depoente não devia se preocupar porque ela nunca havia reprovado; que a depoente era uma boa aluna; que após duas semanas dessa conversa foi procurada por Suzana; que Suzana a chamou na sala da direção e disse que tinha uma proposta para a depoente; que ela examinou a ficha da depoente e disse que ela estava sujeita à reprovação; que então a depoente ficou assustada; que então ela propôs que a depoente e a mãe votassem no candidato que ela iria indicar, e ela resolveria o problema da depoente; que então a depoente disse que ia falar com a mãe; que não teve coragem para contar para a mãe e falou com uma amiga; que então essa amiga contou a proposta para a mãe da depoente; que então a mãe ligou para um advogado; que então o advogado orientou para fazer uma gravação; que então a mãe da depoente comprou um gravador; que então a depoente foi até a sala da diretora; que já entrou com o gravador ligado; que a depoente estava muito preocupada com a reprovação; que então perguntou se votasse no candidato dela seria aprovada; que Suzana não respondeu, apenas acenou com a cabeça; que então ela pegou a ficha da depoente novamente; [...] que quando a diretora afirmou que a depoente passaria caso votasse, ela exigiu que chamasse o professor da matéria, que o professor veio então até a sala da direção; que o professor chegou meio assustado porque não sabia de nada; que a diretora disse que estava vendo o caso da depoente, porque ela estava sujeita à

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

reprovar com o professor; que o professor examinou a ficha da aluna; que ficou meio sem graça e disse para a diretora que o que ela fizesse, estava feito; que a diretora não falou para o professor que estava fazendo uma proposta de aprovação em troca do voto para a depoente; que com o professor nada foi falado; que passou por mérito próprio; que o professor em nenhum momento falou que iria ajudá-la; que a mãe da depoente falou que iria processá-la; que a depoente sofreu ameaças de Suzana, quando ela soube que a conversa havia sido gravada; que após a denúncia da depoente, o ambiente escolar ficou difícil, inclusive com alguns colegas, que foi aprovada em todas as matérias; que a cerimônia de formatura foi tranquila. (fls. 132-133).

Andreza da Silva de Souza: [...] Que sua filha Ariane passou a ter um comportamento diferente; que estava muito nervosa; que então uma amiga de sua filha a procurou; que essa amiga se chama Maricélia; que então contou que a diretora da escola em que a filha estudava, chamou-a e fez uma proposta; que se a filha da depoente votasse no candidato da diretora, ela poderia ficar tranquila porque seria aprovada; que a diretora pediu o voto da filha e também da depoente; que não era para contar para o pai; que então a depoente resolveu procurar um advogado; que esse advogado instruiu a fazer uma gravação; que o advogado se chama Marlon; que essa pessoa não é ligada a partido político; que a depoente ficou com medo de que se o partido da diretora não ganhasse, ela poderia reprovar sua filha; que a filha da depoente nunca reprovou, mas tinha uma certa dificuldade em matemática; que ela tinha medo de reprovar nessa matéria no último ano; que a depoente arrumou um gravador emprestado; que quem emprestou foi uma amiga da outra filha da depoente; que outras amigas sabiam que Ariane iria gravar; que a própria depoente já mandou o aparelho preparado para a gravação; que nesse dia foi Ariane quem procurou Suzana; que foi Ariane que iniciou a conversa; que a depoente ouviu a gravação; que depois passou o conteúdo para um pen drive; que então resolveu esconder; que as meninas também tiveram acesso à gravação; que quem ouviu a gravação foram a Jeniffer e a Maricélia; que essas colegas da filha da depoente ajudaram na gravação e também a ouviram; que a depoente pretendia guardar para caso a filha fosse reprovada; que então Suzana passou a perseguir Ariane; que ela ficou sabendo da gravação; que a filha da depoente ligava chorando; que então resolveram levar o fato ao conhecimento do Ministério Público; que a depoente não tem nenhuma ligação política com nenhum partido; que Suzana não pediu voto para o marido que era candidato a vereador; que ela pediu apenas o voto para prefeito; que anteriormente Suzana já tinha ido na casa da depoente fazer campanha; que nessa ocasião seu marido falou para Suzana que iriam votar no esposo dela, mas não no prefeito que ela estava apoiando; que a depoente teve uma conversa com Suzana depois dos fatos e ela disse que só queria ajudar sua filha; que a família cortou as relações; que com relação ao professor Adailton, a depoente esclarece que ele só se manifestou quando foi chamado no gabinete da direção; que a relação escolar com a filha continuou a mesma; que se trata de um professor muito bom; que não costuma favorecer nenhum aluno; que a filha foi aprovada por seu próprio mérito; que o professor Adailton não conversou com Ariane sobre o assunto e não demonstrou ter participado das ameaças ou perseguições a sua filha (fls. 134-135)'.
7

Referidos depoimentos estão, portanto, em consonância com os demais prestadas em sede policial e perante o Ministério Público Eleitoral, conferindo credibilidade à versão apresentada pela mãe e filha em juízo.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 517-11.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

A conduta da recorrente é, pois, altamente reprovável tanto no âmbito do direito administrativo, quanto no direito eleitoral, porquanto a negociação de notas de aluno, por si só, já é uma conduta que merece reprimenda. Condicionar a aprovação do aluno ao voto em determinado partido ou candidato ultrapassa a barreira do tolerável e passa a ser enquadrada no abuso do poder de político/autoridade a ensejar a inelegibilidade do agente na forma do art. 14, § 9º da Constituição Federal e Art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Nas lições de José Jairo Gomes, "o que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberadamente ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político". Assim, não há como não reconhecer a conduta abusiva da diretora no exercício da função em prol de uma candidatura, como bem ponderado pelo Magistrado de origem, *verbis*:

'Revelam os autos, portanto, efetivo desvio de poder de autoridade que exercia a representada Suzana Machado Simon, vez que enquanto diretora da escola já referida tratou de usar suas funções e autoridade para, prometendo à aluna Ariane aprovação em matemática, buscar captar voto em favor de candidato que apontava (fls. 161)'.
'

Não merece, pois, qualquer reparo a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 517-11.2012.6.24.0033 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): SUZANA SIMON FRANÇA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; RICARDO REITZ BUNN; GEOVANE PICCOLLO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29133. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.